



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937586 - RN (2021/0141460-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L&L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES -
RN005700
MATEUS RABOUD MASCARENHAS DE ANDRADE -
RN017565
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. EXECUÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ORIGINAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Caso em que foi mantida em Apelação a sentença que julgou improcedente pretensão autoral que objetivava ressarcimento do valor de R\$ 25.308,36 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), devido à execução de serviço não previsto na Planilha Orçamentária Inicial, constante no Contrato 001/2018 firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

2. A empresa agravante defende que participou de certame licitatório sob o Regime de Contratação de Empreitada por Preço Unitário, tendo identificado a inexistência no Edital de qualquer menção ao serviço de execução de Bandejas Primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, e a necessidade da referida relação para que normas de segurança do trabalho fossem inteiramente respeitadas. Sustenta que, na modalidade de empreitada por preço unitário, os serviços não previstos na planilha orçamentária inicial devem ser aditivados.

3. O acórdão recorrido afirmou que a verificação acerca da modalidade de contratação, assim como as questões afetas à previsão contratual e/ou editalícia concernentes aos custos das Bandejas Primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, transcendem o escopo do Recurso Especial, que deve se limitar à controvérsia de matéria de direito federal. Na espécie, reputa-se incabível a apreciação dos termos contratuais, assim como do instrumento editalício e seus anexos, em obediência ao que conclamam as Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A Corte *a quo* consignou que "a empresa contratada, por força do item 2.2.6 do contrato em questão, ficou obrigada a 'cumprir todas as exigências das leis e normas de segurança e higiene do trabalho, fornecendo os equipamentos individuais a todos os operários, mestres, engenheiros e demais funcionários'". Acrescentou que, "além da observância de todas as normas técnicas para o seu adimplemento, a empresa contratada declarou na celebração do ajuste que todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução da obra estavam incluídos em sua proposta", razão pela qual concluiu inexistir motivação para a concessão de qualquer ressarcimento quanto aos itens em questão (fls. 438-439, e-STJ). Por fim, expôs que "a responsabilidade quanto à segurança dos trabalhadores contratados para a execução dos serviços de empreitada/obra é da empresa contratada. Este entendimento resulta da leitura do que preceitua a Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), editada antes da celebração do contrato".

4. Tendo a instância ordinária decidido a questão com base nas minúcias oriundas dos fatos e

provas constantes dos autos, tem-se por vedada a incursão, em Recurso Especial, no conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.586 - RN (2021/0141460-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L&L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES -
RN005700
MATEUS RABOUD MASCARENHAS DE ANDRADE -
RN017565
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 554-555, e-STJ):

Como mencionado no relatório do presente REsp, uma das razões que levou o Eminentíssimo Ministro a não conhecê-lo foi justamente o fato de ter considerado que a verificação sobre a modalidade de contratação, e as questões próprias do contrato e do Edital no que tange os custos de Bandejas primárias e Linhas de Vida em Cabo de Aço, transcenderiam o escopo do Recurso Especial, que deve se limitar à controvérsia de matéria de direito federal.

Nesse ponto, é necessário frisar que a menção expressa ao art. 6º, inciso VIII, alínea 'b', da Lei 8.666/93 no Recurso Especial, como artigo particularmente afrontado pelo Tribunal de origem, tem justamente a intenção de discutir que não discutimos a natureza da contratação – posto que evidente e expressamente feita sob o regime de contratação a preço unitário – (ver fls. 41 do RDC ELETRÔNICO Nº 021/2017).

NÃO HÁ DISCUSSÃO NOS AUTOS SOBRE SE TRATAR OU NÃO DE REGIME DE CONTRATAÇÃO POR PREÇO UNITÁRIO OU GLOBAL, contudo, equivocadamente tomou-se por premissa tratar-se a obra de a preço global, o que interferiu diretamente na forma e na abordagem da cobrança dos valores atinentes aos acréscimos posteriores de serviços e itens não previstos originariamente.

A fim de espantar toda e qualquer dúvida a esse respeito, abaixo print das fls. 41 do RDC ELETRÔNICO Nº 021/2017 donde se lê:

(...)

Da constatação de ausência de viabilidade no debate sobre o fato de se tratar ou não de contratação por preço unitário, se extrai que este Recurso busca a revisão do julgado justamente porque erroneamente considerou tratar-se de contratação a preço global, configurando afronta ao dispositivo de lei federal retro mencionado. Partindo-se do mencionado pressuposto, questões incidentais são mera decorrência lógica, como o dever de a Administração Pública arcar

Superior Tribunal de Justiça

com as despesas a que deu causa, ao não prever no orçamento da obra a execução de serviços extra de Bandejas primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, Na espécie, pela mesma razão cai por terra o argumento de que para enfrentar tal matéria se haveria de revolver matéria de fato ou de prova, ou ainda interpretar cláusulas contratuais. Basta a simples constatação jurídica de que a contratação se deu por preço unitário seguindo a partir desse fundamento as demais consequências legais do feito. Afastamos assim de igual forma a alegada obstrução do Recurso Especial defendido pelas referidas Súmulas 5 e 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.586 - RN (2021/0141460-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : L&L ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES -
RN005700
MATEUS RABOUD MASCARENHAS DE ANDRADE -
RN017565
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. EXECUÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ORIGINAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Caso em que foi mantida em Apelação a sentença que julgou improcedente pretensão autoral que objetivava ressarcimento do valor de R\$ 25.308,36 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), devido à execução de serviço não previsto na Planilha Orçamentária Inicial, constante no Contrato 001/2018 firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

2. A empresa agravante defende que participou de certame licitatório sob o Regime de Contratação de Empreitada por Preço Unitário, tendo identificado a inexistência no Edital de qualquer menção ao serviço de execução de Bandejas Primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, e a necessidade da referida relação para que normas de segurança do trabalho fossem inteiramente respeitadas. Sustenta que, na modalidade de empreitada por preço unitário, os serviços não previstos na planilha orçamentária inicial devem ser aditivados.

3. O acórdão recorrido afirmou que a verificação acerca da modalidade de contratação, assim como as questões afetas à previsão contratual e/ou editalícia concernentes aos custos das Bandejas Primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, transcendem o escopo do Recurso Especial, que deve se limitar à controvérsia de matéria de direito federal. Na espécie, reputa-se incabível a apreciação dos termos contratuais, assim como do instrumento editalício e seus anexos, em obediência ao que conclamam as Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A Corte *a quo* consignou que "a empresa contratada, por força do item 2.2.6 do contrato em questão, ficou obrigada a 'cumprir todas as exigências das leis e normas de segurança e higiene do trabalho, fornecendo os equipamentos individuais a todos os operários, mestres, engenheiros e demais funcionários'. Acrescentou que, "além da observância de todas as normas técnicas para o seu adimplemento, a empresa contratada declarou na celebração do ajuste que todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução da obra estavam incluídos em sua proposta", razão pela qual concluiu inexistir motivação para a concessão de qualquer ressarcimento quanto aos itens em questão (fls. 438-439, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, expôs que "a responsabilidade quanto à segurança dos trabalhadores contratados para a execução dos serviços de empreitada/obra é da empresa contratada. Este entendimento resulta da leitura do que preceitua a Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), editada antes da celebração do contrato".

4. Tendo a instância ordinária decidido a questão com base nas minúcias oriundas dos fatos e provas constantes dos autos, tem-se por vedada a incursão, em Recurso Especial, no conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No caso, foi mantida em Apelação a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral que objetivava ressarcimento do valor de R\$ 25.308,36 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), devido à execução de serviço não previsto na Planilha Orçamentária Inicial, constante no Contrato 001/2018 firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

A empresa agravante defende que participou de certame licitatório sob o Regime de Contratação de Empreitada por Preço Unitário, tendo identificado a inexistência no Edital de qualquer menção ao serviço de execução de Bandejas primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, e a necessidade da referida relação para que normas de segurança do trabalho fossem inteiramente respeitadas. Sustenta que, na modalidade de empreitada por preço unitário, os serviços não previstos na planilha orçamentária inicial devem ser aditivados.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a verificação acerca da modalidade de contratação, assim como as questões afetas à previsão contratual e/ou editalícia concernentes aos custos das Bandejas primárias e Linha de Vida em Cabo de Aço, transcendem o escopo do Recurso Especial, que deve se limitar à controvérsia de matéria de direito federal.

Na espécie, reputa-se incabível a apreciação dos termos contratuais, assim como do instrumento editalício e seus anexos, em obediência ao que conclamam as Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte.

O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, consignou que "a empresa

contratada, por força do item 2.2.6 do contrato em questão, ficou obrigada a 'cumprir todas as exigências das leis e normas de segurança e higiene do trabalho, fornecendo os equipamentos individuais a todos os operários, mestres, engenheiros e demais funcionários'. Acrescentou que, "além da observância de todas as normas técnicas para o seu adimplemento, a empresa contratada declarou na celebração do ajuste que todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução da obra estavam incluídos em sua proposta" (fls. 438-439, e-STJ):

A nota peculiar, na espécie, consiste no fato de que a empresa contratada, por força do item 2.2.6 do contrato em questão, ficou obrigada a "cumprir todas as exigências das leis e normas de segurança e higiene do trabalho, fornecendo os equipamentos individuais a todos os operários, mestres, engenheiros e demais funcionários", tendo, inclusive, por ocasião da "Proposta de Preços" apresentada à Comissão de RDC da UFRN (id. 4058400.5853570), assumido as seguintes obrigações:

"O preço global é de R\$ 1.938.459,92 (um milhão e novecentos e trinta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), para execução em 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, conforme Planilha de Preços anexa. Declaramos que em nossa proposta estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução das obras, inclusive as despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, fretes, encargos da Legislação Social Trabalhista, Previdenciária, da Infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa das obras civis e das obras complementares, bem como nosso lucro, conforme projetos e especificações constantes do Edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à UFRN. (...) Na execução da obra, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileira ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções da fiscalização da SIN/UFRN, assumindo, desde já a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as normas mencionadas nos projetos executivos"

Com efeito, além da observância de todas as normas técnicas para o seu adimplemento, a empresa contratada declarou na celebração do ajuste que todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução da obra estavam incluídos em sua proposta.

De rigor, não se pode olvidar que a responsabilidade quanto à segurança dos trabalhadores contratados para a execução dos serviços de empreitada/obra é da empresa contratada. Este entendimento resulta da leitura do que preceitua a Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), editada antes da celebração do contrato:

(...)

À derradeira, não há que se cogitar que o fato de a empresa contratada ter despendido o valor de R\$ 25.308,36 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), tivesse onerado substancialmente a execução do contrato nas condições originariamente estipuladas, afetando o equilíbrio econômico-financeiro, quando estamos diante de um valor global previsto para a execução do serviço na ordem de R\$ 1.938.459,92 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Tendo a instância ordinária decidido a questão com base nas minúcias oriundas dos fatos e provas constantes dos autos, tem-se por vedado a incursão, em Recurso Especial, no conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, IV E 1.022, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. A alteração das conclusões formuladas pela Corte de origem demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas do edital e do contrato de concessão. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Renúncia expressa. Mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.930.683/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VAGA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

3. Em relação ao mérito, o Tribunal Regional lançou os seguintes fundamentos: "Na hipótese dos autos, muito embora a parte autora se refira àqueles que pretendem remoção para outras unidades da Federação, notadamente para Alagoas, como sendo candidatos aprovados no mesmo

concurso e que não obedecem à ordem de classificação do cadastro reserva da UF da vaga disponibilizada, máxime em relação àqueles que alega ter alcançado nota com expressão inferior a sua, observo que, em verdade, refere-se a servidores nomeados e já integrantes dos quadros de pessoal do MPU, de modo que a questão acerca do provimento das vagas para o cargo de Analista ofertadas na unidade federativa de Alagoas deduzida nesta ação não se evidencia entre sujeitos que se encontram no mesmo plano isonômico, ainda que aprovados no mesmo concurso" (fl. 1.106, e- STJ).

4. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante reexame dos aspectos concretos da causa e do edital do certame, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto impossível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.875.351/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/11/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que, "o impetrante suprimiu o trecho de declaração obrigatória, em licitação de concorrência: 'Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)'. Entendeu que o tópico deveria constar no formulário apenas em caso afirmativo. (...) A exigência é legal".

IV. Nesse contexto, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.728.315/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2021)

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.586 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0141460-8

Número de Origem:

05055924520194058400 08031710920194058400

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L&L ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES - RN005700

MATEUS RABOUD MASCARENHAS DE ANDRADE - RN017565

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L&L ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES - RN005700

MATEUS RABOUD MASCARENHAS DE ANDRADE - RN017565

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022